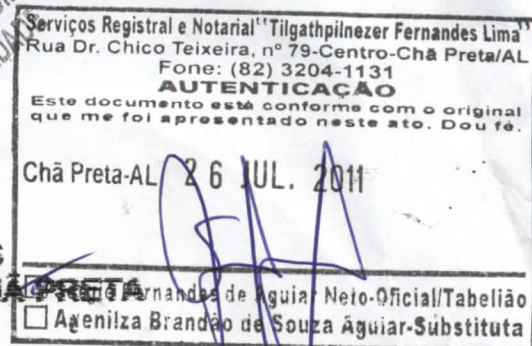




Lei nº. 429 de 04 de julho de 2006.

Dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chã Preta, Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas legais, faz saber: A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chã Preta.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio dos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo e inativos, desta condição, do Município de Chã Preta - Estado de Alagoas, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistências nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

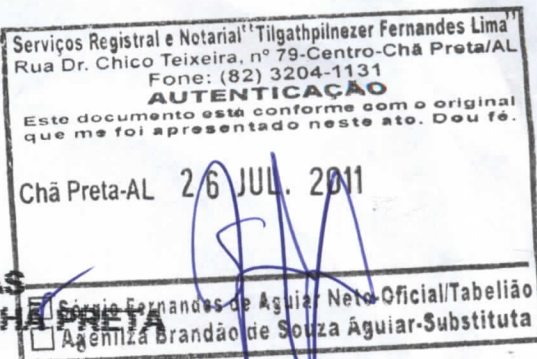
II – proteção à maternidade e à família.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver.



I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no artigo 70.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

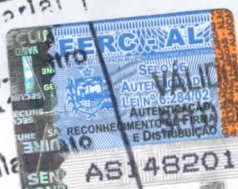
§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 70.



SOLENTE COM
AUTENTICIDADE



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicada no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, o enteado e menor tutelado, exigindo-se para este último a apresentação do respectivo termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

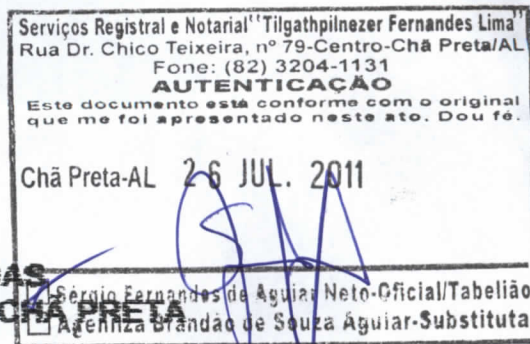
Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I – para o cônjuge:

a)- pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b)- pela anulação do casamento.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;



III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral;

a)- pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) – pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-las se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo III Do custeio

Art. 12 Fica mantido, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração o Fundo de Previdência Social do Município de Chã Preta – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para operar os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I – contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV – doações, subvenções e legados;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

V receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste regime no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do RPPS serão depositados na conta do Fundo de Previdência Social – FPS, distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos, de qualquer natureza, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta lei.

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 11,64 % (onze vírgula sessenta e quatro por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a)- salário-família;
- b)- diárias;
- c)- ajuda de custo;

Serviços Registral e Notarial
Tilgathpilnezer Fernandes Lima
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79 - Centro - Chã Preta - AL
 Chã Preta - AL / (82) 3204-1131

Sérgio Fernandes de Aguiar
 Oficial/Tabellão

Agêniza Brandão de Souza Aguiar
 Substituta

Serviços Registral e Notarial
Tilgathpilnezer Fernandes Lima
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79 - Centro - Chã Preta - AL
 Fone: (82) 3204-1131

AUTENTICAÇÃO
 Este documento está conforme com o original
 que me foi apresentado neste ato. Dou fé.

Chã Preta - AL 26 JUL 2011

☒ **Sérgio Fernandes de Aguiar Neto - Oficial/Tabellão**
☐ **Agêniza Brandão de Souza Aguiar - Substituta**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

- d)- indenização de transporte;
 e)- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 f)- adicional noturno;
 g)- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
 h)- adicional de férias;
 i)- auxílio-alimentação;
 j)- auxílio pré-escolar;
 k)- o abono de permanência de que trata o art. 56, desta lei; e
 l)- outras parcelas cujo caráter indenizatório que esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 52 e 53, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 57.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 30, 31, 32, 52 e 53.

§ 1º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista

(Assinatura)

(Assinatura)



Serviços Registral e Notarial - Tilgathpilnezer Fernandes Lin.
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Centro-Chã Preta/AL
Fone: (82) 3204-1131
AUTENTICAÇÃO
Este documento está conforme com o original
que me foi apresentado neste ato. Dou fe.
Chã Preta-AL 26 JUL. 2011
☒ Sérgio Fernandes de Aguiar Neto-Oficial/Tabelião
☐ Agenilza Brandão de Souza Aguiar-Substituta

no caput, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá, também, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16 O plano de custeio do RPPS será revisado anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O plano de custeio do RPPS será aprovado por lei anualmente, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

§ 2º A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 3º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

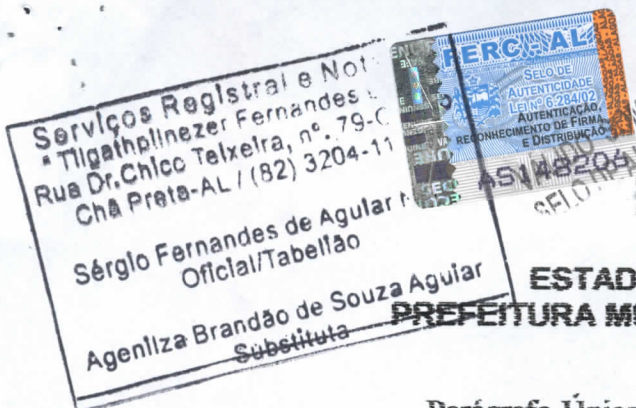
Art. 17 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos II do artigo 13.

Parágrafo único - As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 19 e 20.

Art. 18 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.



Serviços Registral e Notarial "Tilgathpilnezer Fernandes Lima"
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Centro-Chã Preta/AL
Fone: (82) 3204-1131
AUTENTICAÇÃO
Este documento está conforme com o original
que me foi apresentado neste ato. Dou fé.

Chã Preta-AL 26 JUL. 2011

☒ Sérgio Fernandes de Aguiar-Neto-Oficial/Tabelião
☒ Agenilza Brandão de Souza Aguiar-Substituta

Parágrafo Único Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do artigo 13.

Art. 19 Nas hipóteses de que tratam os artigos 17 e 18, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigo 14.

§1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àqueles a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

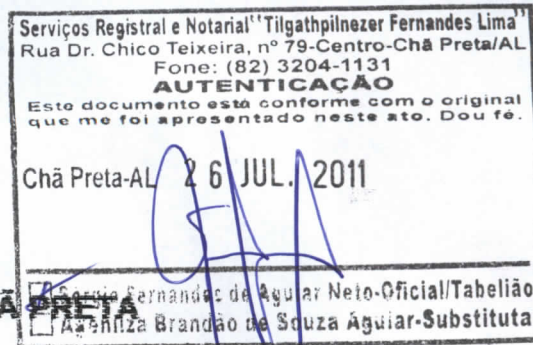
Capítulo IV **Da organização do RPPS**

Art. 22 Fica reorganizado o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, formado por seis (6) membros, com a seguinte composição:

- I - três (03) representantes do Poder Executivo;
- II- um (01) representante do Poder legislativo;
- III- um (01) representante dos Servidores Ativos;
- IV- um (01) representante dos Servidores Inativos e Pensionistas.

§ 1º O presidente do Conselho será um dos representantes do CMP, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes do Executivo e Legislativo serão indicados pelos próprios poderes.



§ 3º Os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, serão escolhidos pelas próprias categorias, através de processo eletivo coordenado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º Cada membro terá um suplente e será nomeado pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 5º Somente poderão ser eleitos para o Conselho servidores efetivos e estáveis.

§ 6º Os membros do Conselho não serão destituíveis *ad nutum*, salvo se afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 23 As reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo presidente.

Art. 24 O exercício da função de conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Seção I **Do Funcionamento do CMP**

Art. 25 O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, pelo chefe do poder executivo municipal ou pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo Único – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 26 As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* mínimo de quatro membros.

Art. 27 Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II **Da competência do CMP**

Art. 28 – Compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

Serviços Registral e Notarial
Tilgathpilinezer Fernandes Lima
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº. 79-Centro-Chã Preta/AL
 Fone: (82) 3204-1131
AUTENTICAÇÃO
 Este documento está conforme com o original
 que me foi apresentado neste ato. Dou fé.

Chã Preta-AL 26 JUL. 2011

Sérgio Fernandes de Aguiar Neto-Oficial/Tabelião
Agêniza Brandão de Souza Aguiar-Substituta

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPEN;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência, e garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
- XV - emitir parecer prévio sobre a concessão de aposentadorias e benefícios, bem como sobre os índices de contribuição fixados com base no resultado das reavaliações atuariais;
- XVI - emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária relativa ao custeio das despesas do FPS, que resultarão na fixação da taxa anual de administração;
- XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Capítulo V Do plano de benefícios

Art. 29 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a)- aposentadoria por invalidez;

200

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

Serviços Registral e Notarial "Tilgathpilnozer Fernandes Lima"
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Centro-Chã Preta/AL
Fone: (82) 3204-1131
AUTENTICAÇÃO
Este documento está conforme com o original
que me foi apresentado neste ato. Dou fé.
Chã Preta-AL 26 JUL. 2011
Sérgio Fernandes de Aguiar Neto-Oficial/Tabelião
☐ Agenilza Brandão de Souza Aguiar-Substituta

- b)- aposentadoria compulsória;
- c)- aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d)- aposentadoria por idade;
- e)- auxílio doença;
- f)- salário-maternidade; e
- g)- salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a)- pensão por morte; e
- b)- auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 30 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 57.

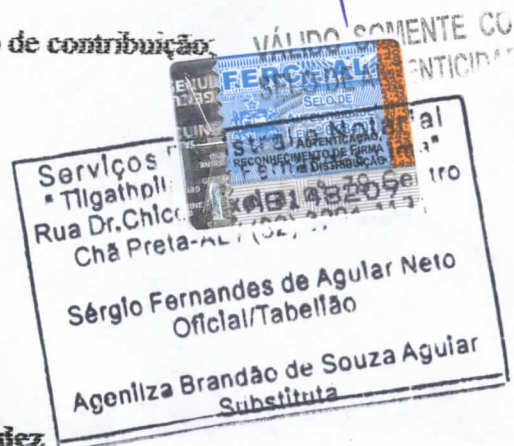
§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

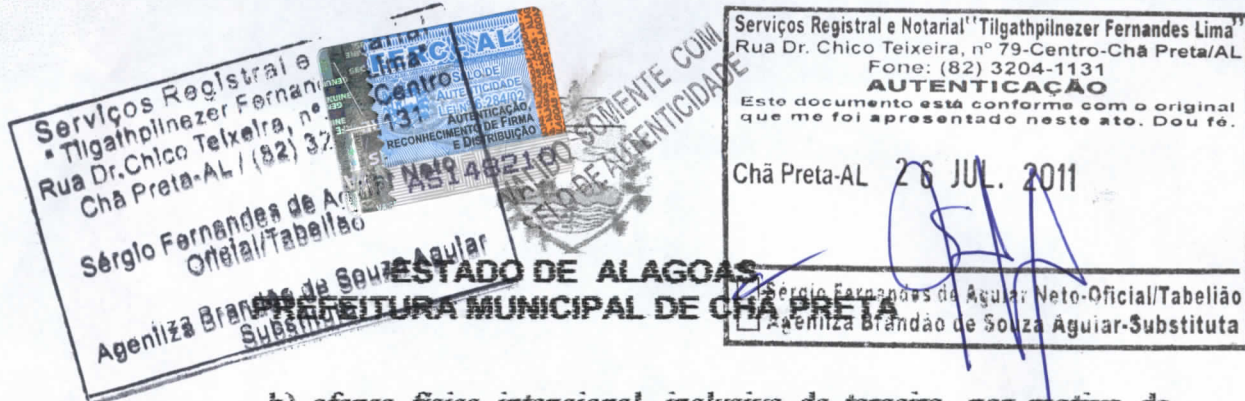
§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;





b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; c

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

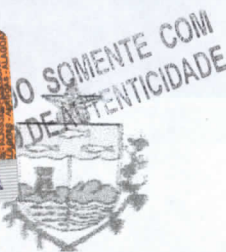
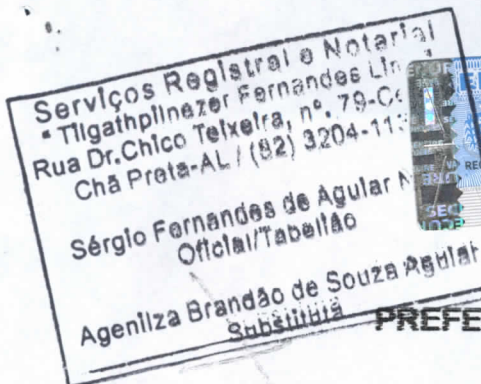
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.



Serviços Registral e Notarial "Tilgathpilnezer Fernandes Lima"
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Centro-Chã Preta/AL
Fone: (82) 3204-1131
AUTENTICAÇÃO
Este documento está conforme com o original
que me foi apresentado neste ato. Dou fé.

Chã Preta-AL 26 JUL. 2011

☒ Sérgio Fernandes de Aguiar Neto-Oficial/Tabelião
☐ Agenilza Brandão de Souza Aguiar-Substituta

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 57, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

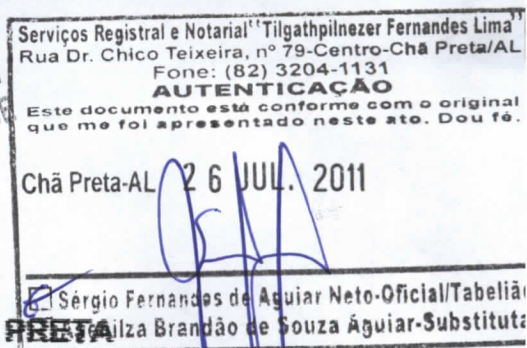
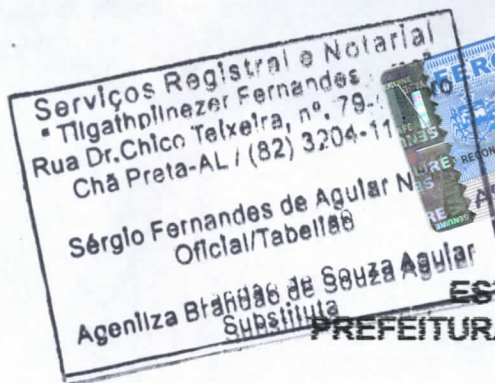
Art. 32 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 57, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 33 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 57, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-Doença

Art. 34 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

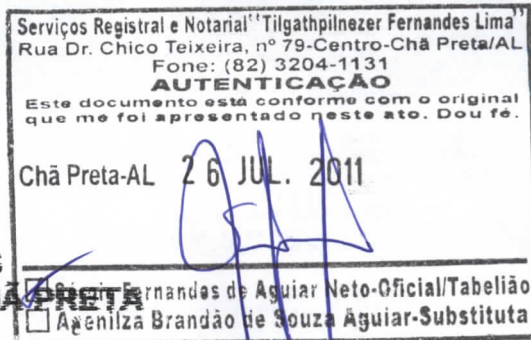
§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 35 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.



Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 36 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 37 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

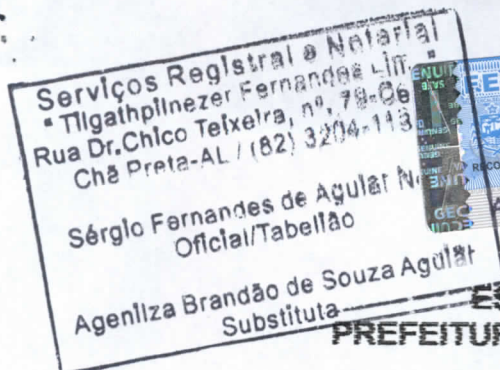
§1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Seção VII Do Salário-Família

Art. 38 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior aquele estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 8º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA



Art. 46 O pensionista de que trata o § 1º do art. 43 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 47 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 65.

Art. 48 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§1º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§2º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§3º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 49 A cota da pensão será extinta:

- I – pela morte;
- II – para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III – pela cessação da invalidez.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 50 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior aquele estipulado pelo RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

200

Serviços Registral e Notarial
Tilgathpilinezer Fernandes
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº. 79-Centro-Chã Preta-AL
 Chã Preta-AL / (82) 3204-1131

Sérgio Fernandes de Aguiar Neto
 Oficial/Tabelião

Agêniza Brandão de Souza Aguiar
 Substituta

Serviços Registral e Notarial "Tilgathpilinezer Fernandes Lima"
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Centro-Chã Preta/AL
 Fone: (82) 3204-1131

AUTENTICAÇÃO
 Este documento está conforme com o original
 que me foi apresentado neste ato. Dou fe.

Chã Preta-AL 26 JUL. 2011

☒ Sérgio Fernandes de Aguiar Neto-Oficial/Tabelião
☒ Agêniza Brandão de Souza Aguiar-Substituta

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ-PRETA

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 51 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

QOO

M

Serviços Registral e Notarial
Tilgathpilnezer Fernandes Lima
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Cb
Chã Preta-AL / (82) 3204-1131
Sérgio Fernandes de Aguiar Neto
Oficial/Tabelião
Agenilza Brandão de Souza Aguiar
Substituta

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

Serviços Registral e Notarial "Tilgathpilnezer Fernandes Lima"
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Centro-Chã Preta/AL
Fone: (82) 3204-1131
AUTENTICAÇÃO
Este documento está conforme com o original
que me foi apresentado neste ato. Dou fé.
Chã Preta-AL 26 JUL. 2011
Sérgio Fernandes de Aguiar Neto-Oficial/Tabelião
Brandão de Souza Aguiar-Substituta

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras Especiais e de Transição

Art. 52 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 57 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a", deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 32 e § 1º, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

220

Serviços Registral e Notarial
 • Tilgathpilnezer Fernandes
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79- Centro- Chã Preta-AL
 Chã Preta-AL / (82) 3204-1131

Sérgio Fernandes de Aguiar
 Oficial/Tabelião

Agêniza Brandão de Souza Aguiar
 Substituta

Serviços Registral e Notarial • Tilgathpilnezer Fernandes Lima
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79- Centro- Chã Preta-AL
 Fone: (82) 3204-1131

AUTENTICAÇÃO
 Este documento está conforme com o original
 que me foi apresentado neste ato. Dou fé.

Chã Preta-AL 26 JUL. 2011

Sérgio Fernandes de Aguiar Neto-Oficial/Tabelião
☐ Agêniza Brandão de Souza Aguiar-Substituta

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 58.

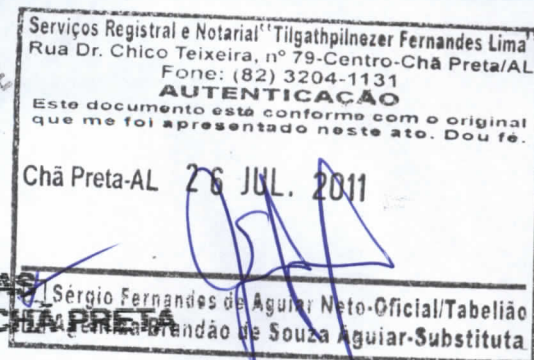
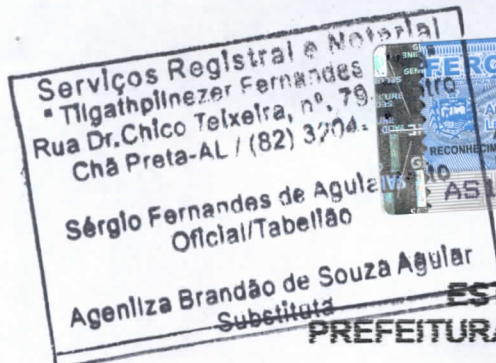
Art. 53 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 52, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

200

[Assinatura]



Art. 54 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 55 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 54, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

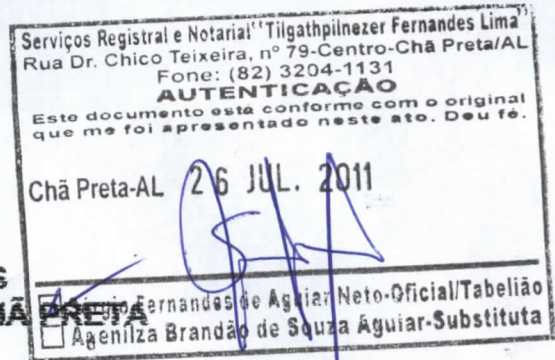
CAPÍTULO VIII **Do Abono de Permanência**

Art. 56 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 32 e 52 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 31.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 54, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA



§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 69.

CAPÍTULO IX Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 57 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 30, 31, 32, 33 e 52 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

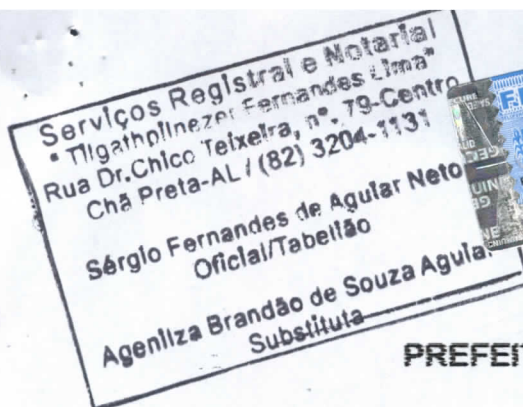
§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 59.

200

23



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA



§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 58 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 30, 31, 32, 33, 43 e 52 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Capítulo VI

Das disposições gerais sobre os benefícios

Art. 59 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 56.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 57, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

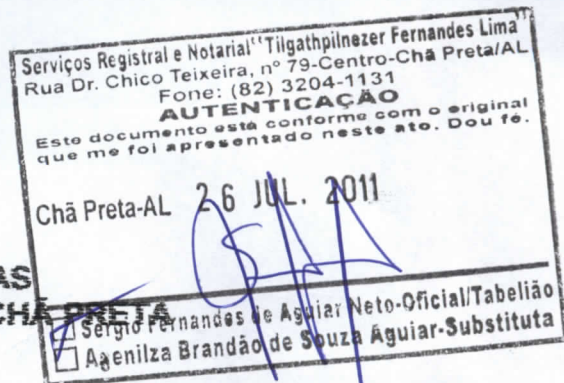
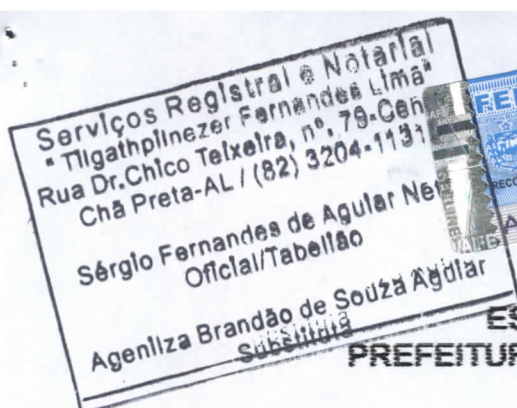
Art. 60 Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 61 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 62 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

200

24



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA**

Art. 63 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 64 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 65 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 66 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 67 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 68 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo

RPPS;



Serviços Registral e Notarial "Tilgathpilnezer Fernandes Lima"
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Centro-Chã Preta/AL
Fone: (82) 3204-1131
AUTENTICAÇÃO
Este documento está conforme com o original
que me foi apresentado neste ato. Dou fe.
Chã Preta-AL 26 JUL. 2011
☒ Sérgio Fernandes de Aguiar Neto-Oficial/Tabellão
☐ Agenilza Brandão de Souza Aguiar-Substituta

IV - o imposto de renda retido na fonte;
V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 69 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 38 a 56, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 70 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 71 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 72 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Capítulo VIII **Do Registro Contábil**

Art. 73 O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 74 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 14 e 15; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Serviços Registral e Notarial
Tilgathpilnezer Fernandes
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº. 79
 Chã Preta-AL / (82) 3204-1131

Sérgio Fernandes de Aguiar
 Oficial/Tabelião

Agêniza Brandão de Souza Aguiar
 Substituta

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

SELO DE AUTENTICIDADE
 Nº 148225

SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

Serviços Registral e Notarial
Tilgathpilnezer Fernandes Lima
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Centro-Chã Preta/AL
 Fone: (82) 3204-1131

AUTENTICAÇÃO
 Este documento está conforme com o original
 que me foi apresentado neste ato. Dou fé.

Chã Preta-AL **26 JUL. 2011**

☒ Sérgio Fernandes de Aguiar-Oficial/Tabelião
☐ Agêniza Brandão de Souza Aguiar-Substituta

Art. 75 Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis, contendo:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 76 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 77 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual,

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

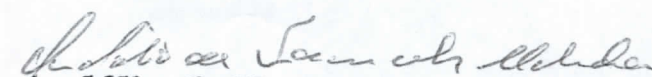
Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 78 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 14 e 15, noventa dias após a sua publicação.

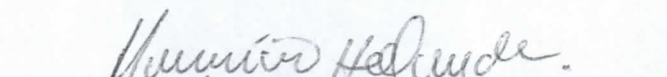
Art. 79 Ficam mantidas as alíquotas anteriormente praticadas até que produza efeito o disposto no art. 78, *in fine*

Art. 80 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº. 358/2002.

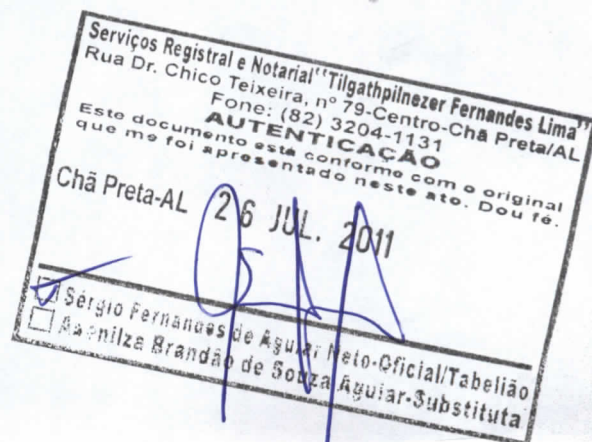
Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL., em 04 de julho de 2006.


Audálio de Vasconcelos Holanda
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na sala da Secretaria de Administração em 04 de julho de 2006 e afixada no mural desta Prefeitura e em lugares públicos de grande movimentação pelo fato da inexistência de imprensa oficial e jornal de grande circulação no Município.


Maurício de Vasconcelos Holanda
Secretário Municipal de Administração e Finanças

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICAÇÃO



Serviços Registral e Notarial "Tilgathpilnezer Fernandes Lima"
 Rua Dr. Chico Teixeira, nº 79-Centro-Chã Preta/AL
 Fone: (82) 3204-1131
AUTENTICAÇÃO
 Este documento está conforme com o original
 que me foi apresentado neste ato. Dou fé.
 Chã Preta-AL 26 JUL 2011

SÉRGIO FERNANDES DE AGUIAR NETO
 Oficial/Tabelião

AGENCIAMENTO BRANDÃO DE SOUZA AGUIAR
 Substituto

ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

§ 1º O valor limite será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 39 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

- I - R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52;
- II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Art. 40 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 41 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 42 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 43 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento, correspondente à:

200

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

LEI Nº 358/2002

*Uma
mais nova
429/06*

Reestrutura o Regime Próprio de
Previdência Social do Município de Chã
Preta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHÃ PRETA DO ESTADO DE
ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Submete ao Egrégio Poder Legislativo o seguinte projeto de Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chã Preta

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de
Previdência Social do Município de Chã Preta – RPPS de que trata o art. 40 da
Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os
beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes
finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente
em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os
segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que
estiver:

VALQUÍRIA LIMA DA SILVA
Assistente Administrativo
Prefeitura Municipal de Chã Preta - AL

Art. 4º



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

~~X~~ I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes ~~Executivo e~~ Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 64.

**Seção II
Dos Dependentes**

✓ Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; ✓

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

✗ § 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

X III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

**Seção III
Das Inscrições**

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12 Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência Social do Município de Chã Preta – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no *caput* a gestão do FPS.

Art. 13 São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% por cento (**dois por cento no máximo**) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 10% (**contribuição do Município**) e 10% (**contribuição do segurado**), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - ~~cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta~~ da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18 Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV Da Organização do RPPS

Art. 22 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – um presidente, indicado pelo prefeito; ✕
- II – três representante do Poder Executivo; ~
- III – um representante do Poder Legislativo; ✕
- IV – um representante dos servidores ativos; e
- V – um representante dos inativos e pensionistas. ~

§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

§ 3º Os membros do CMP poderão ser destituíveis *ad nutum*,

Seção I Do Funcionamento do CMP

Art. 23 O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 25 Incumbirá à Secretaria de Administração ou Finanças proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II Da Competência do CMP

Art. 26 Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 27 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I -- Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; ✓

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

CPA

M. L. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

Art. 32 Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 33 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 35 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 36 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 37 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 38 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 39 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 40 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 41 O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII Do Salário-Família

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

Art. 42 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 43 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**Seção IX
Da Pensão por Morte**

Art. 46 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

~~*~~ Art. 49 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

57. Art. 51 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art.

Art. 52 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 55 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições alinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 56 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

Art. 58 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

Art. 62 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 a 45, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo. x

Art. 64 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses

★ Art. 65 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL
Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000
CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

CAPÍTULO VIII Do Registro Contábil

Art. 67 O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 68 O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II Das Regras de Transição

Art. 70 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – AL

Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115 – Centro CEP: 57760-000

CNPJ: 12.334.629/0001 - 57 Fone/Fax: (82) 204-1132

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

LEI Nº 277, de 01 de Novembro de 1994 - Alterada pela Lei Nº 288,
de 16 de Outubro de 1995.

"Dispõe sobre Seguridade Social dos Servi-
dores Públicos do Município, cria o Fun-
do de Seguridade Social dos Servidores ,
e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA:

No uso de suas atribuições, faço saber que o Poder Legislativo apro-
vou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município assegurará aos seus servidores da Adminis-
tração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Le-
gislativo, a prestação dos serviços públicos de Saúde e Previdência
Social, nos termos estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 2º - Os serviços públicos de saúde compreendem a assistên-
cia médica, odontológica e hospitalar ao servidor público municipal
e aos seus dependentes, na forma desta Lei.

Art. 3º - As ações de saúde serão prestadas:

I - Diretamente pelo Município, através dos estabelecimentos e
serviços de saúde por ele implantados e administrados;

II - Através de estabelecimentos e de serviços das redes ofi-
ciais Federal, Estaduais e de outros Municípios, nos termos de convê-
os, acordos ou ajustes a serem celebrados;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

III - Através de estabelecimentos e serviços de saúde particulares, entidades de previdência de saúde privadas e profissionais liberais da área de saúde, mediante convênios, credenciamentos e outros instrumentos, observados os padrões, modalidades e valores de pagamento destes serviços que forem utilizados e praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º - Os planos, programas, projetos e ações compreendidos neste capítulo, serão detalhados através de Decretos do Prefeito, atendendo a propostas formalizadas pelo Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração das propostas de que trata este artigo, será considerada a disponibilidade de recursos do Fundo de Seguridade Social que poderão ser destinados à cobertura das ações de Saúde.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Seção I DA APOSENTADORIA

Art. 5º - O servidor público municipal será aposentado:

I - Compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se Professor, e aos 25 (vinte e cinco), se Professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade completos, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Por invalidez permanente:

a) com proventos integrais, quando a invalidez permanente para o serviço público decorrer de acidente em serviço, moléstia caracterizada como decorrente do exercício das atribuições do cargo, ou doença grave, contagiosa ou incurável definida em lei;

b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos de mais casos de invalidez permanente para o serviço, não compreendidos na alínea anterior.

§ 1º - A invalidez para o exercício de determinado cargo ou função, não caracteriza invalidez permanente para o serviço público.

§ 2º - No caso do Parágrafo anterior, o servidor será remanejado para exercer atividades compatíveis com o seu estado físico ou sensorial.

§ 3º - Só será aposentado por invalidez permanente o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde ininterruptos, for declarado inválido para o serviço público, após inspeção realizada por uma junta de, pelo menos, 03 (três) médicos, integrantes do serviço público municipal ou credenciados pelo Município para tal fim.

§ 4º - Não se observará o período de licença para tratamento de saúde de que trata o Parágrafo anterior, se o Laudo Médico concluir, a qualquer tempo, pela incapacidade definitiva para o serviço.

§ 5º - Ressalvados os casos indicados no artigo 8º desta Lei, os demais servidores aposentados por invalidez serão submetidos a exames médicos, a cada 12 (doze) meses, para comprovação do estado de invalidez.

§ 6º - Os proventos da aposentadoria relativos aos meses subseqüentes a cada um dos períodos de que trata o Parágrafo anterior



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

somente serão pagos, mediante apresentação do Laudo Médico comprobatório da permanência do estado de invalidez, devidamente assinado por médico do serviço público municipal ou credenciado.

Art. 6º - Acidente em Serviço, para os efeitos desta Lei, considera-se o evento danoso à integridade física do servidor, que tenha como causa imediata ou mediata o exercício de atividades inerentes ao seu cargo, e que o torne incapacitado definitivamente para o serviço público.

§ 1º - Equipara-se a acidente em serviço o dano resultante de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições legais.

§ 2º - A natureza acidentária do dano será apurada mediante processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias da comunicação do fato à autoridade administrativa competente, prorrogável mediante despacho da mesma autoridade, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 7º - Moléstia decorrente das atribuições do cargo, é aquela que for caracterizada especificamente no Laudo Médico, como proveniente de condições adversas ocorrentes e diretamente relacionadas com o exercício das atividades a que se acha obrigado o servidor.

Art. 8º - São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do artigo 5º, § 5º, desta Lei:

I - Paralisia irreversível e incapacitante;

II - Cardiopatia grave;

III - Neuropatia grave;

IV - Espondilartrose anquilosante;

V - Síndrome da deficiência imunológica adquirida.

Art. 9º - São consideradas doenças graves, contagiosas, ou incuráveis, para os efeitos do artigo 5º, inciso III, alínea "a", desta Lei, além das indicadas no artigo anterior:



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

- I - Tuberculose ativa;
- II - Alienação mental;
- III - Neoplasia maligna;
- IV - Cegueira;
- V - Hanseníase.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das moléstias indicadas no artigo anterior e neste artigo, para efeito de aposentadoria do servidor público municipal com proventos integrais, serão consideradas outras que, para este efeito, venham a ser previstas em virtude de Lei Federal.

Art. 10º - Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão apurados através do seguinte cálculo, efetuado sobre o valor da última remuneração percebida pelo servidor, antes da concessão da aposentadoria:

I - Divisão do valor do vencimento acrescido das vantagens a ele incorporáveis para efeito de aposentadoria, pelo número de anos previsto para a aposentadoria do mesmo servidor por tempo de serviço;

II - Multiplicação do resultado obtido pelo número de anos de serviço prestado pelo servidor, considerada como equivalente a 01 (um) ano, a parcela de tempo restante superior a 06 (seis) meses.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão reajustados, sempre no mesmo percentual e na mesma data em que for reajustada a remuneração dos servidores em atividade.

§ 2º - Serão estendidos aos servidores aposentados:

a) os benefícios de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

b) os aumentos de vencimentos decorrentes de reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, quando mantidas a mesma natureza, atribuições, nível de escolaridade e de capacitação profissional exigidos para o provimento do mesmo cargo.

§ 3º - Não serão estendidos aos servidores aposentados:

a) as vantagens decorrentes de classificação ou transformação



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

de cargo, quando impliquem mudança de sua natureza, atribuições, nível de escolaridade e de capacitação profissional para o provimento do mesmo cargo;

b) o aumento de remuneração decorrente da investidura dos servidores do mesmo cargo em atividade em cargos mais elevados, através de provimento derivado.

Seção II

DA PENSÃO

Art. 11º - O benefício da Pensão por Morte do servidor Público Municipal, corresponderá à totalidade dos vencimentos a ele atribuídos, acrescida das vantagens que forem incorporadas em virtude de Lei, ou à totalidade dos proventos da aposentadoria, quando inativo.

Art. 12º - Os valores das pensões concedidas serão reajustados, sempre no mesmo percentual e na mesma data em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais.

Art. 13º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor em atividade ou aposentado que vier a falecer, a partir do mês subsequente ao do falecimento, observadas as condições estabelecidas nesta Seção, e a seguinte ordem de preferência;

I - À esposa, ao esposo, à companheira, ou ao companheiro, quando economicamente dependentes do servidor, observado o disposto no artigo 15º desta Lei;

II - Aos filhos de qualquer condição solteiros, desde que menores de 18 (dezoito) anos, se homens, ou 21 (vinte e um), se do sexo feminino, ou ainda inválidos de qualquer idade, conquanto indisponham de economia própria e enquanto permanecer a invalidez;

III - À mãe viúva, desquitada, separada judicialmente, divorciada, solteira, ou abandonada pelo marido, quando viver sob a dependência econômica do servidor;

IV - Ao pai, ou pai e mãe, quando viverem sob a dependência econômica do servidor;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

V - Aos irmãos órfãos que se acharem nas condições previstas no inciso II deste artigo e viverem sob a dependência econômica do servidor;

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, para os efeitos do inciso II deste artigo:

a) o enteado, observados as mesmas condições estabelecidas para os filhos;

b) o menor que, sem qualquer fonte de recursos para assegurar-lhe o sustento próprio, se ache sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento, em virtude de determinação judicial;

c) o menor não emancipado que, sem qualquer fonte de recursos para assegurar-lhe o sustento próprio, se ache sob a tutela do servidor por ocasião de seu falecimento.

§ 2º - Entendem-se por recursos para assegurar o sustento próprio, para os efeitos das alíneas do Parágrafo anterior, a disponibilidade de meios necessários ao atendimento das necessidades de alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação do menor.

§ 3º - Só fará jus à pensão a companheira ou o companheiro, se fizer prova de haver vivido maritalmente com o servidor falecido nos últimos 05 (cinco) anos de sua vida, sem interrupções, até a data do óbito.

§ 4º - A existência de filho em comum supre o período fixado no Parágrafo anterior.

Art. 14º - A dependência econômica somente será admitida para a concessão de pensão, em relação àqueles que na data do óbito do servidor, comprovarem que viviam às custas do falecido, por não possuírem rendimentos que sejam suficientes ao seu próprio sustento.

Art. 15º - Quando o servidor falecido deixar como beneficiários da pensão, além de uma das pessoas indicadas no inciso I do artigo 13, filhos e/ou pessoas a eles equiparadas, nos termos do inciso II e § 1º do mesmo artigo, metade do valor da pensão caberá ao primeiro



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

beneficiário e a outra metade aos demais.

Art. 16º - Não farão jús à pensão:

I - A esposa ou o marido separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem que lhe tenha sido assegurado direito a prestação alimentícia;

II - A esposa, o marido, a companheira, ou o companheiro, separado de fato, sem que lhe tenha sido assegurado direito a prestação alimentícia;

III - A esposa ou o marido que tenha incorrido em abandono do lar, desde que reconhecida esta situação, a qualquer tempo, por decisão judicial;

IV - A esposa, o esposo, a companheira ou o companheiro, que venha a contrair novas núpcias ou estabelecer relação marital.

Art. 17º - As situações de invalidez, interdição, guarda ou tutela, mencionadas no inciso II e no § 1º do artigo 13, deverão ser obrigatoriamente comprovadas, a cada 12 (doze) meses, observando-se no que couber, o disposto nos §§ 5º e 6º, do artigo 5º desta Lei.

Art. 18º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos I e II, e no § 1º do artigo 13, exclui do direito à pensão as demais classes de dependentes.

Art. 19º - As pessoas excluídas do direito à pensão nos termos desta Lei, não terão este direito restabelecido em decorrência de eventos posteriores.

Art. 20º - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Art. 21º - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 22º - O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data de seu deferimento, sendo vedado, nestes casos, o pagamento de prestações anteriores.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

Art. 23º - No caso de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, será concedida pensão provisória aos seus dependentes, até declaração formalizada sobre ausência, ou morte civil, pela autoridade judiciária competente, quando a pensão se tornará automaticamente definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reaparecimento do servidor a qualquer tempo, importará na imediata cessação da pensão concedida.

Art. 24º - O direito ao recebimento de pensão não prescreverá, mas prescreverá as prestações não requeridas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DA FINALIDADE E VINCULAÇÃO

Art. 25º - Fica criado o Fundo de Seguridade Social do Servidor Público do Município - FUNSERP, vinculado à Secretaria de Administração do Município, como Unidade Orçamentária diversa da Secretaria a que se vincula e período de vigência ilimitado.

Art. 26º - Os recursos do FUNSERP destinam-se, exclusivamente, ao custeio dos encargos com aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, bem como com despesas com assistências médica, odontológica e hospitalar destes servidores.

§ 1º - A aplicação de recursos do FUNSERP para acobertura com despesas de assistência médica, odontológica e hospitalar dos servidores municipais será feita com estrita observância do estabelecido no Art. 3º, inciso III e Art. 4º e Parágrafo desta Lei.

§ 2º - A utilização de recursos do FUNSERP para a cobertura de despesas, fora da destinação e dos procedimentos, fixados nesta Lei, salvo no caso de autorização Legislativa expressa e definida, importa em crime de responsabilidade dos ordenadores de despesa e autoridade vinculada à sua realização.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

Seção II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 27º - São receitas do FUNSERP:

I - Contribuição mensal obrigatória, calculada em 8% (oito por cento) sobre o valor da remuneração do servidor municipal a qual quer tipo de atividade, descontada destes servidores e consignada em favor do FUNSERP, pelos Poderes Executivo e Legislativo, nas mesmas datas de pagamento destes valores aos servidores ativos.

II - Contribuição mensal obrigatório, a ser paga pelos Poderes Executivo e Legislativo ao FUNSERP, calculada em 4% (quatro por cento) sobre o valor global das remunerações pagas aos seus respectivos servidores a qualquer título em atividade, nas mesmas datas em que forem feitos os pagamentos de que trata o inciso anterior;

III - Contribuição mensal obrigatória, a ser paga pelos Poderes Executivo e Legislativo ao FUNSERP, no mesmo percentual e na mesma data de pagamento de que trata o inciso anterior, sobre os valores globais dos proventos pagos pelo FUNSERP aos servidores aposentados de cada um destes Poderes;

IV - Rendimentos, juros e lucros provenientes de aplicações financeiras;

V - Rendimentos resultantes de convênios, acordos, doações, legados e créditos orçamentários ou transferências;

VI - O saldo dos recursos anteriormente depositados em Conta Especial, destinados ao custeio das ações de Seguridade Social dos Servidores Municipais.

§ 1º - As receitas do FUNSERP serão depositadas em Conta Especial, observando, quanto às receitas e disponibilidades de Caixa, o disposto no artigo 163, § 3º, da Constituição da República.

§ 2º - As contribuições dos servidores apresentados do FUNSERP serão descontadas diretamente dos proventos respectivos, por ocasião dos pagamentos.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

Art. 28º - As aplicações financeiras de recursos do Fundo, bem assim as transações mobiliárias, dependerão:

I - Da existência de disponibilidades de caixa não comprometidas com o pagamento de obrigações vencidas e de vencimento em curtíssimo prazo;

II - De decisão do Chefe da Secretaria Executiva do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se como obrigação de vencimento em curtíssimo prazo, aquela cuja data de pagamento venha a ocorrer antes da data prevista para o resgate da aplicação ou de seus rendimentos.

Art. 29º - Constituem ativos do FUNSERP:

I - As disponibilidades de recursos financeiros provenientes das receitas definidas nos incisos I e VI do artigo 27º desta Lei;

II - Direitos que vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 30º - Constituem passivos do FUNSERP, os valores vinculados ao pagamento de aposentadorias e pensões concedidas e a conceder, das ações de saúde realizadas e a realizar, dos riscos expirados ou não, relativos à manutenção e operação do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.

Seção III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 31º - O orçamento do FUNSERP integrará o orçamento do Poder Executivo Municipal, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se, na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis na administração pública municipal.

Art. 32º - A escrituração das contas do FUNSERP será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 33º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

Art. 34^º - Os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias poderão ser supridos através de créditos adicionais, especiais ou suplementares, previamente autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 35^º - Os balancetes mensais do FUNSERP serão assinados pelo Secretário de Administração, Presidente do Conselho de Administração do Fundo e pelo Contador Geral do Município.

Art. 36^º - O ordenador de despesas do FUNSERP será sempre o Secretário de Administração do Município.

Art. 37^º - Semestralmente será levantado o balanço atuarial do FUNSERP, a fim de ser indicada qualquer providência acasoa necessária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O balanço de que trata este artigo será levantado por entidade estranha ao serviço público municipal, para este fim contratada.

Art. 38^º - O exercício administrativo-financeiro do FUNSERP coincidirá com o ano civil.

Art. 39^º - Os saldos positivos do FUNSERP apurados no balanço de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 40^º - O órgão de deliberação superior do FUNSERP é o Conselho de Administração, criado nos termos desta Lei e integrado por 05 (cinco) membros, a saber:

I - O Secretário de Administração do Município, que será o Chefe de sua Secretaria Executiva;

II - Um representante dos servidores da Secretaria de Saúde do Município indicado dentre os efetivos e escolhido por estrutínio secreto entre estes.

III - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Me



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

IV - Um representante dos Servidores em atividade, escolhido em escrutínio secreto pelos seus pares;

V - Um representante dos Servidores inativos e pensionistas, escolhido em escrutínio secreto pelos seus pares.

§ 1º - As normas sobre a eleição dos Conselheiros de que tratam os incisos IV e V deste artigo serão editadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros eleitos e do representante do Poder Legislativo é de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - Só poderão ser eleitos representantes dos Servidores em atividade, Servidores municipais estáveis.

§ 4º - Na data de instalação do Conselho, bem assim nas datas de renovação de seus membros, os Conselheiros escolherão entre si aquele que será o Presidente do Colegiado no período do respectivo mandato, sendo o Secretário de Administração inelegível para tal cargo.

Art. 41º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, em dia e hora a ser fixado de comum acordo pela maioria de seus membros, para exame e deliberação sobre os balancetes e sobre quaisquer assuntos de interesse do FUNSERP, subordinando-se as deliberações, para sua validade, ao voto de metade mais um dos Conselheiros.

§ 1º - No caso de ausência ou impedimento eventual de qualquer Conselheiro à reunião deverá o mesmo indicar por escrito substituto, ao qual são reconhecidos todos os direitos e prerrogativas do membro que substituir na mesma reunião.

§ 2º - De todos os eventos, atos e deliberações do Conselho de Administração, se farão registros resumidos em Atas, que serão assinadas pelos Conselheiros.

Art. 42º - O exercício da função de Conselheiro é gratuito sendo no entanto considerado serviço público relevante, para todos os efeitos.

Art. 43º - Compete ao Conselho de Administração:



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

deliberar sobre os balancetes mensais e o balanço anual.

II - Promover o levantamento do balanço atuarial, nos termos desta Lei.

III - Decidir sobre os pedidos de pensão e de redistribuição de pensão.

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de internação, invalidez, guarda e tutela dos beneficiários de pensão.

V - Declarar a perda da qualidade de pensionista.

VI - Solicitar ao Prefeito providências necessárias à abertura de créditos suplementares e especiais em favor do Fundo, quando for o caso.

VII - Aprovar a proposta orçamentária do Fundo.

VIII - Decidir, em última instância Administrativa, sobre quaisquer assuntos do interesse do Fundo e relativos ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas aplicáveis aos assuntos de seguridade social dos servidores públicos do Município.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 44^º - As atividades pertinentes à Seguridade Social dos Servidores do Município, observadas as deliberações do Conselho de Administração e as disposições desta Lei, serão coordenadas pela Secretaria Executiva do Fundo, com o apoio técnico e administrativo do Departamento de Previdência da Secretaria de Administração.

Art. 45^º - Fica criado, na estrutura administrativa do Poder Executivo, um Departamento de Previdência, com a finalidade de prestar apoio técnico e administrativo à Secretaria Executiva do FUNSERP, bem como exercer as atividades de documentação e expediente relativas à Seguridade Social dos servidores públicos do Município.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

Art. 46º - Fica criado na estrutura de cargos do Poder Executivo um cargo de provimento em comissão, de Diretor de Departamento Símbolo CC-2.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 47º - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei não serão levadas à conta do Fundo de Seguridade Social do Servidor Público do Município - FUNSERP.

Art. 48º - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca do tempo de serviço, deverão evidenciar as parcelas de tempo de serviço subordinadas ao Sistema Nacional de Seguridade Social - (INSS) e a outros sistemas ou instituições de previdência, a fim de possibilitar a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º, da Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se à aposentadoria do servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que tenha sido enquadrado no regime estatutário, após a implantação do regime único.

Art. 49º - Até serem estabelecidos em lei os critérios de compensação previstas no artigo 202, § 2º, da Constituição da República, o Poder Executivo adotará as providências legais cabíveis, para a complementação das eventuais insuficiências de recursos do FUNSERP, para a cobertura de despesas compreendidas em suas finalidades legais sem o aporte de contribuições e receitas necessárias ao seu atendimento.

Art. 50º - A cobertura pelo FUNSERP de despesas previstas nesta lei somente será feita, após o decurso de 06 (seis) meses das contribuições a ele transferidas, a fim de possibilitar a acumulação e a capitalização dos recursos necessários ao regular e continuado cumprimento de suas finalidades e obrigações legais.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

PARÁGRAFO ÚNICO - No decurso do prazo de que trata este artigo, o custeio das ações de Seguridade Social dos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo previstas nesta lei, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios de ambos os Poderes.

Art. 51^º - O primeiro balanço atuarial do FUNSERP somente será levantado, após 12 (doze) meses do início da captação e capitalização de recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependendo da situação financeira do Fundo e das projeções indicadas nos balanços atuariais, e, atendendo a proposta do Conselho de Administração, o Prefeito enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, dispondo sobre a modificação dos percentuais de contribuição fixados nos incisos I, II e III, do artigo 27 desta lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 52^º - Nenhum benefício previsto nesta lei será pago em valor superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 53^º - A gratificação natalina (13^º mês) dos aposentados e pensionistas terá por base o valor das aposentadorias e pensões pagas no mês de dezembro de cada ano.

Art. 54^º - O ocupante de cargo em comissão, independente de ser ou não integrante do quadro permanente de servidores municipais será aposentado, com os proventos integrais do cargo em comissão por ele exercido, caso se torne inválido em decorrência de acidente em serviço, conforme definido nesta lei, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar morte.

Art. 55^º - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FUNSERP não serão devolvidas, salvo importância cobrada a maior, quando for o caso.

Art. 56^º - No ato de posse obriga-se o servidor a apresentar relação de seus dependentes.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Chã Preta

Art. 57º - Dentro de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão o censo dos dependentes de seus servidores.

Art. 58º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em presa especializada, a fim de assessorar e orientar a implantação da estrutura administrativa, registros cadastrais, procedimentos e rotinas necessários à implementação e regular funcionamento das atividades e ações do Governo previstas nesta lei.

Art. 59º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 60º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chã Preta, ^{1º - 11- 1994} ~~aos dezesesseis dias~~ do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995).

JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA

Prefeito

Esta Lei foi publicada e Registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Chã Preta - AL., aos ¹² dezesesseis dias do mês de ^{novembro} ~~outubro~~ do ano de mil novecentos e noventa e ^{cinco} ~~cinco~~ (1995). 1994 _{func}

JORGE JOSÉ REBÊLO DE VASCONCELOS
Secretário de Administração

LEI Nº 288, de 16 de outubro de 1995.

"dá nova redação aos Artigos 4º, 26º, 27º, 28º II, 36º, 40º II, e 43º da Lei Municipal nº 277 de 01 de novembro de 1994, e dá outras providências";

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA, ESTADO DE ALAGOAS;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Artigos 4º, 26º, 27º, 28º II, 36º, 40º II e 43º da Lei Municipal nº 277 de 01 de novembro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Os planos, programas, projetos e ações compreendidos neste capítulo, serão planejados através de decretos do Prefeito, atendendo as propostas formalizadas pelo Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração das propostas de que trata este artigo, será considerado a disponibilidade de recursos do Fundo de Seguridade Social que poderão ser destinados à cobertura das ações de saúde.

Art. 26º - Os recursos do FUNSERP destinam-se

exclusivamente, ao custeio dos encargos com aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, bem como com despesas com assistência médica, odontológica e hospitalar destes servidores.

§ 1º A aplicação de recursos do FUNSERP para a cobertura com despesas de assistência médica, odontológica e hospitalar dos servidores municipais será feita com estrita observância do estabelecido no art. 3º, inciso III e art. 4º e parágrafo desta Lei.

§ 2º A utilização de recursos do FUNSERP para a cobertura de despesas, fora da destinação e dos procedimentos fixados nesta Lei, salvo no caso de autorização legislativa expressa e definitiva, importa em crime de responsabilidade dos ordenadores de despesas e autoridade vicariadas a sua realização.

Art. 27º São receitas do FUNSERP:

I Contribuição mensal obrigatória, calculada em 8% (oito por cento) sobre o valor da remuneração do servidor municipal a qualquer tipo de atividade, descontada destes servidores e consignada em favor do FUNSERP, pelos Poderes Executivo e Legislativo, nas mesmas datas de pagamento destes valores aos servidores ativos.

Art. 28º As aplicações financeiras de recursos do Fundo, bem assim as transações

plementares e especiais em favor do Fundo, quando for caso.

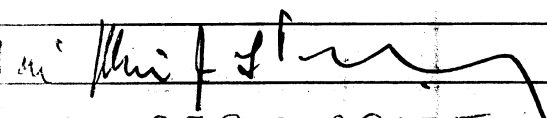
VII - Aprovar a proposta orçamentária do Fundo.

VIII - Decidir, em última instância administrativa, sobre quaisquer assuntos do interesse do Fundo e relativos ao cumprimento das disposições desta lei e demais normas aplicáveis aos assuntos de regularidade, legalidade dos recursos públicos do município.

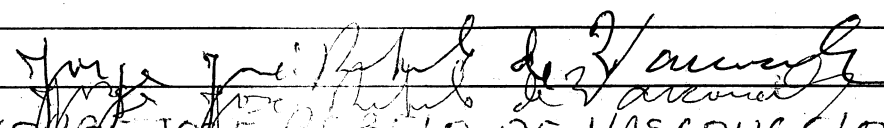
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chã Preta AL.,
aos 16 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995)


JOSE KLINGER SOARES TEIXEIRA
Prefeito

Esta lei foi Publicada e Registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Chã Preta AL., aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995).


JOSE DE VASCONCELOS
Secretário de Administração